



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

341

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 07, 02, 1994 Rubrica
--------------	--

Processo nº 11.080-011.536/91-35

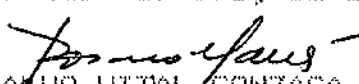
Sessão de: 15 de abril de 1993 ACORDÃO nº 203-00.380
Recurso nº: 90.725
Recorrente: TELEVISÃO GUAIBA LTDA.
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE-RS

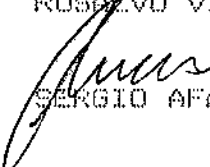
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Não compete aos Conselhos de Contribuintes o julgamento da matéria. Recurso negado.

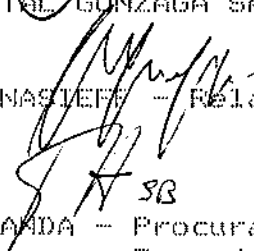
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO GUAIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA que dava provimento e que excluía da exigência o período até 10.05.89. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DAR DEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA(Suplente).

MAPD/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-011.536/91-35

Recurso nº: 90.725
Acórdão nº: 203-00.388
Recorrente: TELEVISÃO GUAIBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 13/11/91, por ter deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL no período de abril/89 a setembro/91.

A exigência foi impugnada às fls. 16/50 com torrencial argumentação sobre aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade do FINSOCIAL. Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração.

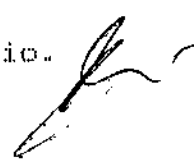
As fls. 53/54, a autuante, em informação fiscal, manifestou-se dizendo que não é função do Auditor Fiscal decidir ou concluir pela inconstitucionalidade da lei. Opina pela manutenção do lançamento efetuado no Auto de Infração, pelos fundamentos legais a que se subordinou.

A Autoridade Julgadora a quo julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"Mantido o lançamento relativo à Contribuição ao FINSOCIAL não recolhida, conforme apurado em procedimento fiscal. Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis (Artigo 102 da Constituição Federal)."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 62/103), renovando o teor da argumentação expendida na peça impugnatória, alertando que o Auto de Infração deve ser cancelado em razão de equívocos praticados pela autuante quando do levantamento do crédito tributário.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-011.536/91-35
Acórdão nº 203-00.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Auto de Infração obedeceu a enquadramento em legislação de regência em vigor à época da ocorrência do fato gerador da exigência contestada.

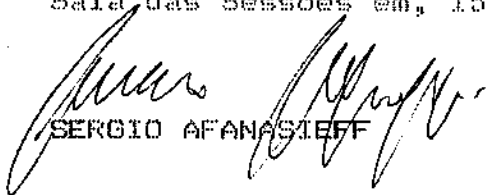
A Recorrente dispôs de todas as oportunidades para se opor ao lançamento, de modo objetivo. No entanto, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa com argumentos ou provas que pudessem ilidir o crédito tributário apurado.

Tergiversou arguindo a constitucionalidade e a ilegalidade do FINSOCIAL.

E entendimento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que foge à sua competência a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, matéria de apreciação privativa pelo Poder Judiciário.

Feitas as considerações acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 15 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF